



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083243-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada JULIANA BONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55134
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083243-31.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGVTE.: CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
AGVDA.: JULIANA BONATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Magistrado que indeferiu a pretensão de diferimento das custas processuais - Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira - Descabido o diferimento das custas ao final na hipótese vertente, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Credilly Soluções Financeiras Ltda. contra a r. decisão da d. magistrada “a quo” (fls. 57 da origem) que, nos autos da ação monitória ajuizada contra Juliana Bonato, indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Recurso sem resposta da agravada, eis que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa.

De início, conheço do presente recurso, independentemente de preparo, ainda que a agravante não seja beneficiária da gratuidade da justiça, pois o que se pretende é exatamente o diferimento das custas. E, ilógico seria determinar o recolhimento do preparo para depois, no mérito, considerar a sua não incidência ao caso concreto.

Quanto ao mérito, não obstante a agravante alegue a momentânea impossibilidade para arcar com as custas e despesas processuais, é cediço que a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos e de natureza forense, determina expressamente, em seu art. 5º, que somente será diferido o recolhimento das custas para depois da satisfação da execução nas ações expressamente citadas em seus incisos I a IV,

requisito que não se encontra devidamente atendido por se tratar de ação monitória.

De outro lado, no tocante às despesas, não se pode perder de vista o irrisório valor atribuído à causa (R\$ 10.150,74), tampouco o balancete de verificação acostado (ano 2024 – fls. 23 do instrumento), do qual se extrai elevada movimentação financeira da agravante (R\$ 11.944.519,43 de ativo, R\$ 32.795,23 em caixa), documento suficiente para concluir pela capacidade financeira da agravante, sem cogitar em infringência ao art. 99, §2º, do CPC.

Por oportuno, em breve consulta processual realizada por esta Relatora, verifica-se que a agravante distribuiu inúmeras ações monitórias e de execução extrajudicial em curto espaço de tempo (mais de 200 processos localizados).

Assim, vê-se que, em que pese a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não a impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representada por patrono constituído nos autos.

Dessa forma, não demonstrado suficientemente pela agravante situação financeira precária e momentânea, que lhe impeça arcar com as respectivas custas processuais, a decisão de primeiro grau há que ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora